



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PROCESSO Nº 024.00163/2021-10

PROC. Nº 1306/21

PLL Nº 579/21

Cria o Programa Censo de Inclusão das Religiões de Matriz Africana em Porto Alegre.

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Claudio Janta, do Projeto de Lei que cria o Programa Censo de Inclusão das Religiões de Matriz Africana em Porto Alegre.

Posto em pauta o feito em 4 de agosto de 2022, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 71ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 10 de agosto de 2022.

Encaminhado às comissões conjuntas para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Tratando-se de Projeto de Lei que cria um Programa Municipal, cumpre frisar que a mera criação de um programa não esbara na competência do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, a iniciativa do nobre edil encontra guarida na legislação brasileira. Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Nesse sentido, fica nítido que o principal objetivo do Projeto de Lei em tela é o de garantir o mapeamento e a futura inclusão das casas e templos religiosos no rol de políticas públicas a serem desenvolvidas a cargo do Poder Executivo. É por conta do Art. 1º que a laicidade permanece preservada, conforme segue:

"Art. 1º Fica criado o Programa Censo de Inclusão das Religiões de Matriz Africana, com os seguintes objetivos:

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas que frequentam e praticam as Religiões de Mariz Africana;

II – criar o mapeamento das casas de religião; e

III – *praticar políticas públicas que sejam direcionadas à religiões de qualquer credo.*" (grifo próprio)

Ao mesmo tempo, a proposição, contudo, não cria, reestrutura ou atribui competências aos órgãos da Administração Pública, de modo que, futuros procedimentos necessários para implementação do presente expediente se darão pela decisão e ação do Executivo Municipal. Assim, portanto, não há violação do princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao Projeto.**

Leonel Radde (PT)



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 08/09/2022, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0437369** e o código CRC **B47B908D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 299/22 – CCJ** contido no doc 0437369 (SEI nº 024.00163/2021-10 – Proc. nº 1306/21 - PLL nº 579), de autoria do vereador Leonel Radde, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de setembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/09/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0441692** e o código CRC **C81B3078**.